



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019762-03.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NAILMA SANTOS DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1019762-03.2023.8.26.0576

APELANTE: NAILMA SANTOS DO NASCIMENTO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9113

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Recurso da demandante. NULIDADE DA SENTENÇA. Alegação de ofensa ao princípio do contraditório. Acolhimento. A sentença recorrida foi prolatada sem a prévia intimação da demandante para que se manifestasse acerca dos documentos probatórios juntados pelo demandado, como determina o art. 437, §1º do CPC. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (arts. 9º e 10 do CPC). Sentença anulada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 164/165) que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais movida por NAILMA SANTOS DO NASCIMENTO em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Nas razões recursais (fls. 74/86), a demandante sustenta, em síntese, que **(i)** houve ofensa ao princípio do contraditório, visto que a demandante não foi intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte ré; **(ii)** não reconhece o empréstimo que ensejou a negativação de seu nome; **(iii)** é devida a indenização por danos morais, ante a negativação de seu nome; **(iv)** deve ser afastada a multa por litigância de má-fé, ou, subsidiariamente, reduzido o valor fixado.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 16).

Contrarrazões (fls. 183/196).

É o relatório.

Trata-se de demanda em que a autora alega, em

síntese, desconhecer o débito oriundo de contrato de empréstimo que ensejou a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 106), a demandada exibiu, dentre outros, o contrato de empréstimo que gerou o débito impugnado (fls. 134/139).

Sobreveio, então, a sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda, consignando que o banco comprovou, mediante a apresentação dos documentos juntados, a contratação do empréstimo pela autora.

No presente caso, todavia, a sentença foi prolatada sumariamente, sem a prévia intimação da autora para que se manifestasse acerca dos documentos probatórios juntados pelo demandado, como determina o art. 437, §1º do CPC:

“Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.”

O *decisum* violou, destarte, os arts. 9ª e 10 do mesmo Diploma, que materializam o princípio do contraditório e da ampla defesa:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Ressalta-se que a certidão de fl. 163 certificou a

decorrência do prazo legal para que a autora se manifestasse quanto à especificação de provas e interesse sobre a audiência de conciliação, não fazendo qualquer menção acerca dos documentos juntados pelo demandado.

A sentença é, portanto, nula, devendo os autos retornar ao primeiro grau para que o juízo *a quo* determine, então, a intimação da parte autora para se manifestar acerca das provas produzidas pelo réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para anular a sentença de ofício, prejudicadas as demais alegações.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR